INTERESSADA: Escola de Ensino Infantil Fonte do Sol Nascente		
EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Infantil Fonte do Sol Nascente, de Brejo Santo, e autoriza o curso de educação infantil, até 31.12.2004 e o exercício de direção, em favor de Maria Helena Carolina Santos, até ulterior deliberação deste Conselho.		
RELATOR: José Reinaldo Teixeira		
SPU Nº 00188623-1	**PARECER Nº** 0684/2002	**APROVADO EM:** 23.10.2002

I - RELATÓRIO

Maria Helena Carolina Santos, Diretora da Escola de Ensino Infantil Fonte do Sol Nascente, situado no prédio Nº 126, Rua Pedro Pereira de Lucena, da Cidade de Brejo Santo, mediante Processo Nº 00188623-1, solicita deste Conselho seu credenciamento para ministrar a educação Infantil.

A Instituição Escolar é mantida pelas Obras Sociais do Lions Club de Brejo Santo, conforme o Cartão de C.N.P.J. Nº 41.343.138/0001-70.

As instalações apresentadas fotograficamente no processo demonstram grande zelo da parte de sua equipe gestora, o mesmo ocorrendo com o acervo de móveis e equipamentos, constando o bom desempenho comportamental de seus alunos; e o acervo bibliográfico é pequeno, porém, satisfatório.

O processo ora em exame não indica a existência do Projeto Especial; a Proposta Pedagógica é muito simples, constituindo-se como marco inicial para suas atividades. O Corpo Docente é composto de 08(oito) professores, todos habilitados.

O cargo de Diretor é exercido pela Sra. Maria Helena Carolina, pedagoga, Especializada em Planejamento Educacional e o de Secretária, pela Sra. Maria Liana Leite Araújo, Registro Nº 6.471.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo pode ser considerado como obedecendo às prescrições da Lei Nº 9.394/96, atendendo também, às normas deste Conselho prevista na Resolução Nº 333/94.

Cont. Parecer Nº 0684/2002

III – VOTO DO RELATOR

Pela análise do processo, podemos concluir que a solicitação poderá ser atendida.

Votamos pelo credenciamento da Escola de Ensino Infantil Fonte do Sol Nascente, pela autorização da educação infantil e da direção da escola, em favor de Maria Helena Carolina Santos, até ulterior deliberação deste Conselho.

Quando do pedido de reconhecimento, a Escola deverá anexar 02(duas) vias do Regimento Escolar devidamente atualizado segundo as normas deste Conselho, uma completa coleção de fotografias de suas dependências, bem como, os indicadores de melhorias do corpo docente, biblioteca e equipamentos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2002.

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Relator

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0684/2002
SPU	Nº	00188623-1
APROVADO EM:		23.10.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC